

Proposta de Lei n.º 110/XIV/2.ª (GOV)

Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem

Data de admissão: 27 de agosto de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIACÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborado por: Filipa Paixão e Sandra Rolo (DILP), Luís Martins (DAPLEN), Luís Silva (BIB), Ana Montanha, Inês Cadete e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 14 de setembro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visa o proponente aprovar uma nova lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem revisto, em vigor desde 1 de janeiro de 2021, em conformidade com o estabelecido na Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, da UNESCO, aprovada pelo Governo português através do [Decreto n.º 4- A/2007, de 20 de março](#).

De acordo com a exposição de motivos, a presente proposta de lei visa harmonizar e estabelecer um quadro jurídico comum aos Estados-Membros, permitindo-lhes dispor de meios para erradicar a dopagem no desporto.

Com a aprovação da presente iniciativa é revogada a [Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto](#)¹, na sua redação atual.

Como anexo a esta nota técnica junta-se um quadro comparativo com as principais alterações entre o texto da iniciativa em análise em relação à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A atividade desportiva é desenvolvida em observância pelos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes, incumbindo ao Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação, conforme previsto nos [artigos 3.º e 7.º](#) da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro](#)².

¹ Diploma consolidado, com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 33/2014, de 16 de junho](#), pela [Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto](#), e pela [Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro](#).

² Diploma consolidado, com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro](#). Disponível no portal do Diário da República Eletrónico, em www.dre.pt, para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas, salvo indicação expressa em contrário.

A Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, aprovou a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem. Este diploma estabelece o princípio da proibição da dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas ([artigo 3.º](#)), bem como o dever de cada praticante desportivo de assegurar que não introduz ou é introduzida no seu organismo qualquer substância proibida, ou ainda que não há lugar ao recurso a qualquer método considerado proibido ([artigo 5.º, n.º 1](#)), sob pena de incorrer em responsabilidade ([artigo 6.º, n.º 1](#)).

De acordo com o [artigo 8.º, n.º 1](#), «a lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.» De acordo com o [artigo 15.º-A](#), são entidades nacionais antidopagem, a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), o Laboratório de Análises de Dopagem (LAD) e o Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA). Acresce que, nos termos do [artigo 31.º, n.º 1](#), «os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem», constituindo violação das normas antidopagem, «a fuga, a recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação» [[artigo 3.º, n.º 2, alínea d](#))], com a conseqüente aplicação da sanção de suspensão da atividade desportiva ([artigo 63.º, n.º 1](#)), sem prejuízo do direito de audiência prévia do praticante desportivo ([artigo 66.º](#)). O regime sancionatório, previsto nos artigos 43.º e seguintes do diploma, divide-se em ilícitos criminais ([Secção II](#)), ilícitos de mera ordenação social ([Secção III](#)) e ilícitos disciplinares ([Secção IV](#)), de acordo com a gravidade atribuída a cada um dos comportamentos ali tipificados.

A [Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro](#), com as alterações introduzidas pela [Portaria n.º 232/2014, de 13 de novembro](#), aprovou as normas de execução regulamentar da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Acresce que, a lista de substâncias proibidas a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, consta atualmente do anexo à [Portaria n.º 306/2020, de 29 de dezembro](#).

A [ADoP](#)³ foi criada pela [Lei n.º 27/2009, de 19 de junho](#), diploma que veio a ser revogado pela já referida Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na atual redação são competências da ADoP, entre outras:

1. Elaborar e aplicar o Programa Nacional Antidopagem (PNA);
2. Prestar apoio técnico às federações desportivas no cumprimento das respetivas obrigações ao abrigo da presente lei;
3. Proceder à receção das solicitações de autorização de utilização terapêutica de substâncias ou métodos proibidos;
4. Estudar e propor as medidas legislativas e administrativas adequadas à luta contra a dopagem em geral e ao controlo da produção, da comercialização e do tráfico ilícito de substâncias ou métodos proibidos;
5. Instaurar e instruir os procedimentos disciplinares;
6. Avaliar os riscos de novas substâncias e métodos, ouvida a Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT).

De acordo com a informação constante do portal eletrónico desta entidade⁴, foram as seguintes as sanções aplicadas por motivo de violação das normas antidopagem:

³ Portal oficial da ADoP, disponível em www.adop.pt.

⁴ Disponível em <https://www.adop.pt/gabinete-juridico/san%C3%A7%C3%B5es-disciplinares.aspx>

Ano	Modalidade	Nome do praticante Desportivo	Tipo de Violação de Norma Antidopagem	Substância	Sanção
2019	Ciclismo	André Filipe de Jesus Cristina Sobreiro	Resultado analítico positivo	Cocaína	2 anos
2019	Kickboxing e Muaythai	Artur Jorge Martins de Sousa	Resultado analítico positivo	Furosemida nandrolona	4 anos
2019	Kickboxing e Muaythai	Duarte Rafael Pereira Simões	Resultado analítico positivo	Clenbuterol Furosemida	4 anos
2019	Kickboxing e Muaythai	Diogo Correia Alexandre	Resultado analítico positivo	Furosemida	2 anos
2019	Remo	Lígia Elsa Esteves Sá	Resultado analítico positivo	Norandrosterone	4 anos
2019	Ciclismo	Filomena Maria Lourenço Paulo	Resultado analítico positivo	Metandienona	2 anos
2019	Kickboxing e Muaythai	Jorge Miguel Pereira Silva	Resultado analítico positivo	Furosemida	2 anos
2020	Kickboxing e Muaythai	Xavier Rafael Hudson Gomes	Resultado analítico positivo	Furosemida	2 anos
2020	Motociclismo	Helder Manuel Gonçalves Correia	Resultado analítico positivo	Hydroxymethyl	4 anos
2020	Surf	Ana Dória Durão Nápoles Sarmento	Sistema de Localização	-	2 anos
2020	Ciclismo	João Paulo Silva Carvalho	Resultado analítico positivo	Terbutaline	2 anos
2020	Automobilismo	Bernardo Rodrigues Tomás Sousa	Resultado analítico positivo	Cocaína	1 ano e 5 meses*
2021	Ciclismo	Hugo de Matos Sancho	Passaporte Biológico	-	4 anos

* Sanção aplicada pelo Tribunal Arbitral do Desporto - TAD

A [Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro](#), procedeu à criação do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto. De acordo com o [artigo 5.º](#) do diploma, «compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.»

Exemplos das decisões proferidas pelo TAD nesta matéria são os seguintes:

1. Decisão proferida no âmbito do [processo n.º 31/2016](#)⁵, a 31 de maio de 2017, a qual confirmou a aplicação de sanção disciplinar de suspensão da atividade desportiva pelo período de um ano, pela Federação Portuguesa de Futebol, a atleta no qual foi detetada a presença de clenbuterol;
2. Decisão proferida no âmbito do [processo n.º 66/2017](#)⁶, a 16 de julho de 2018, a qual confirmou a aplicação das sanções disciplinares de suspensão da atividade

⁵ Decisão disponível no portal oficial do TAD, em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

⁶ Decisão disponível no portal oficial do TAD, em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

- desportiva pelo período de quatro anos e de invalidação dos resultados obtidos na competição “1.ª Taça Portugal sub-23”, pela Federação Portuguesa de Ciclismo, a atleta no qual foi detetada a presença de trimetazidina e efedrina;
3. Decisão proferida no âmbito do [processo n.º 4/2018](#)⁷, a 22 de junho de 2018, a qual alterou a sanção disciplinar de suspensão da atividade desportiva pelo período de quatro anos aplicada pela Federação Portuguesa de Ciclismo, reduzindo-a para um ano, a atleta que se recusou a se submeter ao controlo antidopagem;
 4. Decisão proferida no âmbito do [processo n.º 7/2018](#)⁸, a 22 de junho de 2018, a qual confirmou a aplicação das sanções disciplinares de suspensão da atividade desportiva pelo período de um ano e de anulação dos resultados desportivos durante o período ali em causa, pela Federação Portuguesa de Vela, a atleta que incumpriu a obrigação de envio da informação sobre a localização;
 5. Decisão proferida no âmbito do [processo n.º 12/2018](#)⁹, a 20 de agosto de 2018, a qual alterou a sanção disciplinar de suspensão da atividade desportiva pelo período de quatro anos aplicada pela Federação Portuguesa de Ciclismo, reduzindo-a para um ano, a atleta que se recusou a se submeter ao controlo antidopagem;
 6. Decisão proferida no âmbito do [processo n.º 63/2018](#)¹⁰, a 11 de março de 2019, a qual declarou nula a aplicação de sanção disciplinar de suspensão da atividade desportiva pelo período de dois anos, pela Federação Portuguesa de Futebol, a atleta no qual foi detetada a presença de furosemida.

É possível, igualmente, encontrar decisões sobre a matéria da dopagem nos tribunais judiciais, entre as quais se indicam as seguintes:

1. [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-03-2018, referente ao processo n.º 23267/17.0TBLSB.L1-6](#)¹¹: «VI. Compete ao TAD, em sede de arbitragem necessária, conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, bem como dos recursos das deliberações

⁷ Decisão disponível no portal oficial do TAD, em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

⁸ Decisão disponível no portal oficial do TAD, em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

⁹ Decisão disponível no portal oficial do TAD, em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

¹⁰ Decisão disponível no portal oficial do TAD, em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

¹¹ Decisão disponível no portal oficial das Bases Jurídico-Documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, em www.dgsi.pt

tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem. VII. Compete aos tribunais judiciais, apreciar pedidos formulados no âmbito de procedimento cautelar, no qual se solicita que se ordene aos requeridos que se abstenham de negar o acesso aos profissionais dos jornal “Correio da Manhã” e da “CMTV” às instalações do Sporting Clube de Portugal”, por não decorrerem de decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, tomadas no exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina».

2. [Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 04-07-2019, referente ao processo n.º 51/19.1BCLSB](#)¹²: «No âmbito do combate à dopagem no desporto exige-se aos atletas um padrão de cuidado máximo, não se verificando ausência de culpa significativa se o arguido admite a toma de medicamento contendo substância proibida, que lhe foi dado pela mulher, sem procurar obter qualquer informação sobre o mesmo».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIII/4.ª – Proposta de Lei					
194	Altera a Lei Antidopagem no Desporto	2019-04-22	GOV	Aprovado A Favor: PSD, PS, BE, CDS-PP, PAN, Paulo Trigo Pereira (Ninsc) Abstenção: PCP, PEV	[DAR II série A n.º 88, 2019.04.16, da 4.ª SL da XIII Leg (pág. 64-118)]

¹² Decisão disponível no portal oficial das Bases Jurídico-Documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, em www.dgsi.pt

De realçar que:

- A [Proposta de Lei n.º 194/XIII/4.ª \(GOV\)](#) deu origem à [Lei n.º 111/2019](#) - *Terceira alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.*

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)¹³ e do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento). Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Educação, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da [lei formulário](#)¹⁴, e ainda pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 12 de agosto de 2021, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

¹³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

¹⁴ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)¹⁵, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que “os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”.

Dispõe ainda, no n.º 2, que “no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

Foram remetidos pareceres, juntamente com a proposta de lei, em conformidade com as normas citadas (ver ponto V da nota técnica).

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 26 de agosto de 2021. Por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª CECJD) no dia seguinte, tendo sido anunciado na reunião da Comissão Permanente, em dia 9 de setembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «*Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem*» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, pelo que submete à ponderação da comissão o seguinte título: «***Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as***

¹⁵ Diploma consolidado disponível no portal oficial do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/application/file/491041>).

regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revoga a [Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto](#)».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando “*em vigor passados 15 dias após a data da sua publicação*”, conforme previsto no seu artigo 101.º e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Caso seja aprovada, nos termos do artigo 99.º, *as normas de execução regulamentar da futura lei são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do Desporto*.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A União Europeia (UE), nos termos do artigo 6.º, alínea e) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)¹⁶, apenas dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-membros na área do desporto.

Em 1999, a Comissão apresentou o [Plano de apoio à luta contra a dopagem no desporto](#)¹⁷. Neste Plano foi definida pela primeira vez a abordagem tripla da Comissão Europeia relativamente a esta matéria: em primeiro lugar, a recolha de opiniões de

¹⁶ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A51999DC0643>

peritos sobre a dimensão ética, jurídica e científica do fenómeno da dopagem; em segundo lugar, a colaboração com a Agência Mundial Antidopagem (AMA)¹⁸; e, em terceiro lugar, a mobilização de instrumentos comunitários com o objetivo de completar as ações já empreendidas pelos Estados-Membros e de lhes conferir uma dimensão comunitária, tendo em conta designadamente a mobilidade crescente que caracteriza o desporto europeu e as competências comunitárias que são afetadas pelo fenómeno da dopagem.

Ainda no contexto do referido plano, a Comissão Europeia estabeleceu os princípios éticos que devem nortear as ações comunitárias neste âmbito: o direito de todos os cidadãos, desportistas ou não, à segurança e à saúde; o princípio da integridade e da transparência, em nome do qual a regularidade das competições desportivas deve ser assegurada e a imagem do desporto em geral preservada; e a atenção específica que deve ser dispensada às pessoas mais vulneráveis, e em especial às crianças, que podem ser muito afetadas pelo desporto de alto nível.

O Parlamento Europeu (PE) na sua [Resolução](#)¹⁹ de 14 de abril de 2005, sobre a luta contra a dopagem no desporto, exortou a Comissão a pôr em prática uma política integrada em todos os domínios relacionados com esta problemática, nomeadamente a saúde pública, a prevenção, a educação e a investigação farmacêutica; mas também no controlo e em ações de combate ao tráfico de substâncias ilícitas fomentando a coordenação entre os Estados-Membros nesta matéria e promovendo a sua colaboração, no âmbito da AMA, do Conselho da Europa e da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Em julho de 2007, a Comissão Europeia apresentou [o Livro Branco sobre o Desporto](#)²⁰, no qual considerou a dopagem como uma ameaça para o desporto em todo o mundo, pondo em causa o princípio da concorrência aberta e leal. Neste contexto, a Comissão propõe uma abordagem coordenada na luta contra a dopagem, que inclua medidas que visem quer o cumprimento da legislação, quer a preocupação com a saúde e a sua prevenção, através da troca de informação e de boas práticas entre governos, apoiando

¹⁸ Nesse mesmo ano, a UE e os seus Estados-Membros participaram ativamente na criação da AMA, tanto no plano político como no plano financeiro.

¹⁹ <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52005IP0134:PT:HTML>

²⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0391&from=PL>

a criação de uma rede de agências nacionais antidopagem e promovendo parcerias entre os organismos responsáveis pela aplicação da legislação nos Estados-Membros. Recomendava, também, que o tráfico de substâncias de dopagem fosse tratado da mesma maneira que o tráfico de drogas ilícitas em toda a UE, convidando as organizações desportivas a definirem regras de boas práticas para garantir que os jovens desportistas estivessem mais bem informados em relação às substâncias dopantes, aos medicamentos vendidos com receita médica que as possam conter e às respetivas implicações para a saúde.

Na sequência do Livro Branco, o PE, em maio de 2008, aprovou uma [Resolução](#)²¹, na qual solicitava aos Estados-Membros uma abordagem legislativa comum em relação à dopagem, que compreendesse o combate ao comércio de substâncias dopantes ilegais do mesmo modo que o tráfico de drogas. Preconizava ainda uma política de prevenção e repressão da dopagem, salientando a necessidade de combater irregularidades através da investigação, controlos, testes e acompanhamento a longo prazo realizado por médicos independentes, assim como através da formação e educação dos desportistas.

Em 2010, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Conselho da União Europeia pronunciou-se sobre o papel da União na luta internacional contra a dopagem²², considerando que as deliberações da AMA devem ter em consideração as opiniões da União e dos seus Estados-Membros e que a União deve coordenar as suas posições atempadamente e de forma eficiente para serem transmitidas nas reuniões daquela Agência. No ano seguinte, o Conselho sectorial Educação, Juventude, Cultura e Desporto adotou uma resolução sobre a representação dos Estados-Membros da UE no Conselho de Fundadores da AMA e a coordenação das posições da UE e dos Estados-Membros antes dessas reuniões da AMA²³.

Na Comunicação da Comissão Europeia “[Desenvolver a Dimensão Europeia do Desporto](#)”^{24,25}, a dopagem continua a ser referenciada como «uma importante ameaça para o desporto». Nesse sentido, a Comissão compromete-se a apoiar a luta contra a

²¹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-6-2008-0198_PT.html?redirect

²² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:324:0018:0018:PT:PDF>

²³ Cfr. p. 25 in <http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/11/st16/st16958.pt11.pdf>

²⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52011DC0012&qid=1631094261663>

²⁵ COM(2011)12 – Esta iniciativa foi escrutinada pela Comissão de Educação e Ciência e pela Comissão de Assuntos Europeus: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COM20110012/ptass.do?appLng=PT>

dopagem e o importante papel da AMA, dos organismos nacionais de luta contra a dopagem (ONLD), dos laboratórios acreditados, do Conselho da Europa e da UNESCO. Do mesmo modo, a Comissão encoraja os Estados-Membros a adotar e partilhar os planos de ação antidopagem, com vista a garantir uma maior coordenação entre todas as partes relevantes, bem como a introduzir novas disposições em matéria de direito penal contra a comercialização de substâncias dopantes por redes organizadas ou no sentido de reforçar as disposições já existentes.

No seguimento desta Comunicação, o PE adotou, em 2 de fevereiro de 2012, uma [Resolução](#)²⁶ sobre a dimensão europeia do desporto, na qual reforçava a necessidade de lutar contra o doping, respeitando os direitos fundamentais dos atletas, através de campanhas de prevenção e informação; exortava os *Estados-Membros a tratarem o tráfico de substâncias dopantes ilegais no mundo desportivo da mesma forma que o tráfico de drogas ilícitas e a adotarem legislação nacional nesse sentido, procurando melhorar a coordenação europeia neste domínio*; e salientava a necessidade de estatísticas sobre o recurso ao doping e a falta de comparência aos controlos, a fim de estabelecer uma abordagem específica de combate ao doping. O PE pronunciava-se ainda a favor de uma maior harmonização da legislação, de modo a alcançar uma cooperação efetiva por parte da polícia e do poder judicial na luta contra a dopagem e outros tipos de manipulação de eventos desportivos.

O [Relatório da Comissão sobre a execução e a pertinência do Plano de Trabalho da União Europeia para o Desporto \(2017-2020\)](#)²⁷ demonstrou a relevância da inovação, da cooperação intersectorial e da promoção dos valores comuns do desporto no combate ao doping.

Cumpram ainda fazer uma referência às [Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a luta contra a corrupção no desporto 2019/C 416/03](#)²⁸ nas quais se salienta que a corrupção no desporto pode estar ligada à dopagem, bem como às [Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre Inovação no Desporto 2021/C 212/02](#)²⁹ que referem que são *necessárias abordagens*

²⁶ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2012-0025_PT.html?redirect

²⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0293&qid=1631295468337>

²⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52019XG1211%2801%29&qid=1631094779255>

²⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021XG0604%2801%29&qid=1631096143005>

inovadoras a nível social, organizacional, político, digital e tecnológico para fazer face às ameaças e desafios já existentes e emergentes suscetíveis de afetar os valores comuns tanto da União como do desporto, referindo a dopagem como uma dessas ameaças e convidando os Estados-Membros, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a reforçarem a cooperação no domínio da inovação no desporto com organizações internacionais, como a AMA, incentivando a cooperação transetorial, apoiando medidas inovadoras, investigação, soluções digitais e tecnológicas.

Também referir que na [Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre o Plano de Trabalho da União Europeia para o Desporto \(1 de janeiro de 2021-30 de junho de 2024\) 2020/C 419/01](#)³⁰ entre os domínios prioritários para defender a integridade e os valores no desporto se encontra o combate ao doping, através da coordenação e da partilha de informações, em especial no contexto da AMA e do Comité *Ad hoc* europeu para a AMA (CAHAMA); preparar as posições da UE e dos seus Estados-Membros para as reuniões do CAHAMA e da AMA e partilhar boas práticas.

Por último, na iniciativa em análise é referido que, quanto aos dados pessoais, o direito ao seu acesso e ratificação se rege pelo [Regulamento \(UE\) 2016/679](#)³¹, do PE e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. De acordo com este Regulamento, *o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais e a informações como a existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais no que diz respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor a esse tratamento* (artigo 15.º). O direito de retificação de dados encontra-se consagrado no artigo 16.º, dispondo que *o titular tem o direito de obter, sem demora injustificada, do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional*.

- **Enquadramento internacional**

³⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A42020Y1204%2801%29&qid=1631096143005>

³¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1556895923819&uri=CELEX:02016R0679-20160504>

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Bélgica e Itália.

ALEMANHA

A regulamentação antidopagem encontra-se, nesta ordem jurídica, vertida na [Gesetz gegen Doping im Sport \(Anti-Doping-Gesetz - AntiDopG\)](#)³², de 10 de dezembro de 2015 [Lei Antidopagem no Desporto]. Nas suas normas são definidos todos os aspetos inerentes a este assunto, entre outros, como a finalidade da lei ([§ 1](#)), a manipulação ilícita de substâncias dopantes e utilização de métodos dopantes proibidos ([§ 2](#)); a auto dopagem ([§ 3](#)); as disposições penais ([§ 4](#)); o confisco dos objetos que se relacionem com a dopagem ([§ 5](#)); a troca de informações ([§ 8](#)); o tratamento de dados pessoais ([§ 9](#)); o tratamento de dados médicos ([§ 10](#)); a arbitragem ([§ 11](#)) e a jurisdição comum em matéria de dopagem ([§ 12](#)) e a lista de substâncias proibidas ([Anexo](#)).

Cumprir igualmente o [Nationaler Anti-Doping Code 2021 \(NADC21\)](#)³³ [Código Nacional Antidopagem] aprovado pela [Nationale Anti Doping Agentur Deutschland \(NADA\)](#)³⁴ (Agência Nacional Alemã Antidopagem) que tem como base as disposições do Código Mundial Antidopagem e as suas Normas Internacionais e estabelece assim um conjunto de normas relativas ao doping.

A Agência Nacional Alemã Antidopagem presta esclarecimentos sobre as [listas de substâncias e métodos proibidos](#)³⁵, o [programa de testes antidopagem](#)³⁶, os [procedimentos disciplinares](#)³⁷ e a [jurisdição do desporto](#)³⁸.

BÉLGICA

³² Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça e da Proteção dos Consumidores, Gabinete Federal de Justiça acessível em <https://www.gesetze-im-internet.de>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal.

³³ Acessível em <https://www.nada.de/en/legal-matters/anti-doping-code/national-anti-doping-code-nadc>, consultado no dia 8-09-2021.

³⁴ Em <https://www.nada.de/en/home>, consultado no dia 8-09-2021.

³⁵ Disponíveis em <https://www.nada.de/en/medicine/when-athletes-fall-ill/wadas-prohibited-list>, consultadas no dia 8-09-2021.

³⁶ Informação em <https://www.nada.de/en/testing>.

³⁷ Em <https://www.nada.de/en/legal-matters/results-management-disciplinary-proceedings/disciplinary-proceedings>.

³⁸ Em <https://www.nada.de/en/legal-matters/results-management-disciplinary-proceedings/sport-jurisdiction>.

Nos termos do ponto 9.º do [artigo 4.](#) da [Loi du 8 Août 1980](#)³⁹ *spécial de réformes institutionnelles* conjugado com o ponto 1.º do § 1 do [artigo 127.](#) e com o ponto 1.º do § 1 do [artigo 130.](#) da [Constitution coordonnée](#) (texto consolidado), os Parlamentos da Comunidade Francesa, da Comunidade Flamenga e da Comunidade Germanófono, podem regular através de decreto as matérias relacionadas com o desporto.

Ao abrigo do disposto no [artigo 92bis](#) da *Loi du 8 Août 1980 spécial de réformes institutionnelles* podem ser estabelecidos acordos de cooperação entre o Estado federal, as comunidades e as regiões.

Dá-se, assim, informação sobre o regime jurídico antidopagem no desporto nas três comunidades:

Comunidade Francesa:

O [Décret du 14 juillet 2021](#) *relatif à lutte contre le dopage et à sa prévention*, no qual são positivadas:

- Os conceitos intrínsecos à aplicação deste normativo ([artigo 1er.](#));
- A educação, informação e prevenção em matéria de luta contra a dopagem ([Capítulo II](#) - artigos 2. a 4.);
- As medidas contra a dopagem ([Capítulo III](#)) como a proibição da dopagem ([artigo 5.](#)); a noção de dopagem e as regras antidopagem ([artigo 6.](#)), a identificação da entidade competente, [L'ONAD Communauté française](#)⁴⁰ (*Organisation Nationale Anti Dopage*) [Organização Nacional Antidopagem da Comunidade Francesa], para a investigação e pesquisa de informações e, quando apropriado, para a obtenção dos meios de prova para determinar a existência de casos de violação das regras antidopagem ([artigos 7. e 8.](#)), as exceções às regras de antidopagem ([artigo 10.](#)), a cooperação entre os órgãos das comunidades e outras entidades na luta contra a dopagem ([artigos 11. e 12.](#)); a vigilância e o controlo da dopagem ([artigos 15. a 20.](#));
- As informações sobre os praticantes desportivos ([Capítulo IV](#) - artigos 21. a 22.);
- Os processos e as sanções ([Capítulo V](#) - artigos 25. a 29.), neste conjunto de preceitos são identificadas as instituições responsáveis pela instrução do processo de violação das regras antidopagem, a *L'ONAD Communauté française* e pelo seu

³⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial justel.be (legislação belga consolidada). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

⁴⁰ Acessível em <https://dopage.cfwb.be/lonad/>, consultado no dia 8-09-2021.

juízo disciplinar, a *Commission Interfédérale Disciplinaire en matière de Dopage (CIDD)* [Comissão Disciplinar Interfederal na matéria da Dopagem].

- As listas dos desportos ([Art. N1](#)) e o período de conservação dos dados de natureza pessoal ([Art. N2](#)).

O [Arrêté ministériel du 3 decembre 2020](#) établissant la liste des substances et méthodes interdites pour l'année 2021.

Comunidade Flamenga:

O [Décret du 25 mai 2012](#) relatif à la prévention et la lutte contre le dopage dans le sport (1) também designado de *décret antidopage du 25 mai 2012* (texto consolidado).

O [Arrêté du Gouvernement flamand du 13 fevrier 2015](#) portant exécution du décret antidopage du 25 mai 2012 (texto consolidado).

O [Arrêté ministériel du 14 decembre 2020](#) modifiant l'arrêté ministériel du 29 novembre 2019 établissant la liste des interdictions, énoncée à l'article 9 de l'arrêté antidopage du 25 mai 2012, en ce qui concerne la liste des interdictions 2021.

Comunidade Germanófona:

O [Décret du 22 fevrier 2016](#) relatif à la lutte contre le dopage dans le sport (texto consolidado).

O [Arrêté du Gouvernement du 17 mars 2016](#) portant exécution du décret du 22 fevrier 2016 relatif à la lutte contre le dopage dans le sport

O [Arrêté du Gouvernement du 19 novembre 2020](#) arrêtant a liste des substances et méthodes interdites dans le sport pour l'année 2021, este diploma publica em [anexo](#) a lista das substâncias e métodos proibidos elaborada pela Agência Mundial Antidopagem.

Além, dos diplomas supra referenciados, existe o [Accord de coopération du 9 decembre 2011](#) conclu entre la Communauté flamande, la Communauté française, la Communauté germanophone et la Commission communautaire commune en matière de prévention et de lutte contre le dopage dans le sport com as modificações introduzidas pelo [Accord](#)

de coopération du 17 décembre 2014 conclu entre la Communauté flamande, la Communauté française, la Communauté germanophone et la Commission communautaire commune e, pelo *Accord de coopération du 7 mai 2021* conclu entre la Communauté flamande, la Communauté française, la Communauté germanophone et la Commission communautaire commune.

ITÁLIA

Neste país, a legislação antidopagem é desenvolvida em vários dispositivos como:

- A *Legge 29 novembre 1995, n. 522, Ratifica ed esecuzione della convenzione contro il doping, con appendice, fatta a Strasburgo il 16 novembre 1989.*
- O *Decreto Legislativo 23 luglio 1999, n. 242, Riordino del Comitato olimpico nazionale italiano, a norma dell'articolo 11 della L. 15 marzo 1997, n. 59* (texto consolidado) que estatui sobre a reorganização do Comité Olímpico Nacional Italiano, sendo uma das funções deste órgão, como expressa o n.º 1 do artigo 2, em articulação com a *Sezione (ex Commissione) per la vigilanza e il controllo sul doping e per la tutela della salute nelle attività sportive* [Seção (ex-Comissão) de Vigilância e Controlo do Doping e da Proteção à Saúde nas Atividades Desportivas, a adoção de medidas de prevenção e de repressão à utilização de substâncias que alterem o desempenho físico natural dos atletas nas atividades desportivas.
- A *Legge 14 dicembre 2000, n. 376, Disciplina della tutela sanitaria delle attività sportive e della lotta contro il doping* (texto consolidado), nas suas disposições são estabelecidas as noções de doping (n.º 2 do artigo 1.), as classes de substâncias dopantes e os fármacos que contêm substâncias dopantes (artigos 2. e 7.), a criação da entidade competente pelo controlo do doping (artigo 3.), as competências das regiões (artigo 5.).
- O *Decreto del Ministero della Salute 31 ottobre 2001, n. 440, Regolamento concernente l'organizzazione ed il funzionamento della Commissione per la vigilanza ed il controllo sul doping e per la tutela della salute nelle attività sportive.*

- A [Legge 26 novembre 2007, n. 230](#)⁴¹, *Ratifica ed esecuzione della Convenzione internazionale contro il doping nello sport, con allegati, adottata a Parigi nella XXXIII Conferenza generale UNESCO il 19 ottobre 2005.*
- O [Decreto del Ministero della Salute, 14 febbraio 2012](#), *Norme procedurali per l'effettuazione dei controlli anti-doping di competenza della Commissione per la vigilanza ed il controllo sul doping e per la salute nelle attività sportive.*

Conforme elucida a [Organizzazione Nazionale Antidoping Italia \(NADO Italia\)](#)⁴² [Organização Nacional Italiana Antidopagem], a par dos diplomas acima mencionados existe, a partir de 10 de março de 2016, a [Norme Sportive Antidoping \(NSA\)](#)⁴³ [Norma Desportiva Antidoping].

Esta constitui a única norma no domínio jurídico desportivo que preceitua sobre a antidopagem e as condições a respeitar na realização de atividades desportivas, o seu articulado é, após a sua publicação no sítio de *internet* da NADO Itália, www.nadoitalia.it, de aplicabilidade imediata.

Esta entidade identifica os vários [órgãos](#)⁴⁴, cuja esfera de competências é o controlo e a aplicação da legislação antidopagem.

Organizações internacionais

A **World Anti-Doping Agency (WADA)** [Agência Mundial Antidopagem] aprovou o [Código Mundial Antidopagem - 2021](#)⁴⁵ e as Normas Internacionais de aplicação obrigatória que lhe estão associadas como a [Declaração dos Direitos Antidopagem dos Atletas](#)⁴⁶; a [Norma Internacional para Controlo e Investigações](#)⁴⁷; a [Norma Internacional para os Laboratórios](#)⁴⁸; a [Norma Internacional para a Autorização de Utilização](#)

⁴¹ Diploma retirado do portal oficial normativa.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

⁴² Em <https://www.nadoitalia.it/it/home-it>, consultada no dia 9-09-2021.

⁴³ Acessível em <https://www.nadoitalia.it/it/nazionale-sportiva.html>, consultada no dia 9-09-2021.

⁴⁴ Em <https://www.nadoitalia.it/it/home-it/chi-siamo.html>.

⁴⁵ Acessível em https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/2021_wada_code.pdf, consultado no dia 9-09-2021.

⁴⁶ Em https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/athlete_act_en.pdf.

⁴⁷ Em https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/international_standard_isti_-_2021.pdf.

⁴⁸ Em https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/isl_2021.pdf.

Terapêutica⁴⁹; a Norma Internacional para a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos⁵⁰; a Norma Internacional para a Educação⁵¹; a Norma Internacional para a Gestão de Resultados⁵²; a Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais⁵³ e, a Norma Internacional de Conformidade do Código pelos Signatários⁵⁴.

A **Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)** adotou a International Convention against Doping in Sport⁵⁵ (Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto)⁵⁶.

O **Conselho da Europa** assinou, no dia 16 de novembro de 1989, a Anti-Doping Convention⁵⁷ (Convenção contra o Dopagem)⁵⁸.

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

Na exposição de motivos da iniciativa em análise refere-se terem sido ouvidas a Autoridade Antidopagem em Portugal e o Conselho Nacional do Desporto, encontrando-se os pareceres destas entidades e de outras enviados à Assembleia da República disponíveis para consulta na [página eletrónica da iniciativa](#).

- **Consultas**

Em sede de especialidade a Comissão pode deliberar repetição das consultas a algumas das entidades mencionadas no ponto anterior ou colher outros contributos.

⁴⁹ Em https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/international_standard_istue_-_2021.pdf.

⁵⁰ Em https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/2021list_en.pdf.

⁵¹ Em https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/international_standard_ise_2021.pdf.

⁵² Em https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/international_standard_isrsm_-_final_english_-_post_exco_20_may_2021.pdf.

⁵³ Em https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/2021_ispppi_en.pdf.

⁵⁴ Em https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/international_standard_isccs_2021.pdf.

⁵⁵ Em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142594>, consultada no dia 9-09-2021.

⁵⁶ Disponível na língua portuguesa, cfr. Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março em <https://dre.pt/application/conteudo/426756>, págs. 1676-(62) e ss.

⁵⁷ Em <https://rm.coe.int/168007b0e0>, consultada no dia 9-09-2021.

⁵⁸ Acessível na língua portuguesa, cfr. Decreto n.º 2/94, de 20 de janeiro em <https://dre.pt/application/conteudo/510802>, págs. 281 e ss.

Neste contexto, sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP);
- Instituto do Desporto de Portugal (IPDJ, I.P.);
- Federações desportivas;
- Ligas profissionais;
- Sociedades desportivas;
- Clubes desportivos;
- Associações dos vários desportos;
- Comité Olímpico de Portugal (COP);
- Comité Paralímpico de Portugal (CPP);
- Confederação do Desporto de Portugal;
- Ordem dos Médicos;
- Ordem dos Farmacêuticos;
- Ordem dos Enfermeiros;
- Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos

suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

BOURG, Jean-François; GOUGUET, Jean-Jacques – Dopage : on n’arrête pas le progrès!. **Reflets et perspectives de la vie économique**. Bruxelles. ISSN 0034-2971. T. 54, nº 3 (2015), p. 27-37. Cota: RE-83.

Resumo: A questão da dopagem alimenta com regularidade a crónica dos escândalos no mundo do desporto. Contudo, existe uma diminuta análise académica séria do fenómeno face aos riscos que a dopagem representa em termos de saúde pública, mas também face aos perigos ligados à questão da integridade das competições desportivas. É necessário analisar quais as causas profundas da dopagem. Numa primeira parte, os autores fazem uma avaliação da dimensão do mercado da dopagem e analisam as suas principais características. Numa segunda parte, são apresentadas as dificuldades de uma regulamentação desse mesmo mercado e as suas consequências para o futuro do espetáculo desportivo.

CASTANHEIRA, Sérgio Nuno Coimbra - **O fenómeno do doping no desporto : o atleta responsável e irresponsável**. Coimbra : Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4532-0. Cota: 28.26 - 486/2011.

Resumo: Na primeira parte da presente dissertação, o autor aborda o complexo fenómeno desportivo da dopagem, mostrando o que foi, o que é, e como se tem combatido, a nível nacional e mundial.

A segunda parte versa sobre a responsabilidade do praticante desportivo nos casos de dopagem. O autor pretende aferir da exigibilidade ou não exigibilidade legal de culpa do atleta, de modo a poder ser-lhe aplicada uma determinada sanção, aquando de um exame laboratorial de controlo antidopagem positivo. Ao longo dessa análise, procura avançar com o seu entendimento sobre o tipo de responsabilidade (objetiva/subjetiva) a aplicar às várias situações, de forma a percebermos o lugar que o legislador reservou ao atleta, no cada vez mais mediático espetáculo, do combate ao fenómeno da dopagem no desporto. Analisa em separado as sanções de natureza distinta –

desportivas, disciplinares, laborais e civis – procurando expressar a sua posição sobre a responsabilidade do atleta.

DIREITO do desporto. Lisboa : Universidade Católica, 2019. Vol 2. ISBN 9789725406366 (vol. 2). Cota: 28.26 - 192/2019.

Resumo: «O Volume 2 do Direito do Desporto vem cobrir áreas em aberto aquando da publicação do Direito do Desporto. Assim, apresenta-se uma visão do ordenamento jurídico, olha-se para a responsabilidade civil, disciplinar e criminal, aqui no domínio da dopagem. Por outro lado, mantem-se a ‘aposta’ na resolução de litígios. Na especialidade, confere-se dignidade à segurança, proteção e serviços em espetáculos e, por fim, surge um olhar sobre as ofensas à honra em ambiente disciplinar. Continua-se, pois, a contribuir para o Direito do Desporto pátrio, com qualidade e humildade científicas e sentido prático.»

DUGAS, Eric – The top level athlete’s dilemma : to dope or not to dope?. In **Ethics and sport in Europe**. Strasbourg : Council of Europe, 2011. ISBN 978-92-871-7077-4. P. 105-111. Cota: 28.26 - 66/2012.

Resumo: Na opinião do autor, a sociedade de hoje transmite normas e valores que correspondem aos do mundo do desporto: o sucesso a todo o custo e a autopromoção têm prioridade sobre a partilha e o altruísmo. Assim, as atividades físicas que envolvem a competição concentram-se na busca da excelência, através da alta tecnologia e do progresso da ciência para criar as vitórias do atleta ativo.

É verdade que os argumentos socioeconómicos e a esperança na exposição dos media influenciam inegavelmente os nossos valores, escolhas e desejos, levando muitas vezes os atletas de topo a optarem pela dopagem, sejam quais forem as consequências. Neste contexto, torna-se necessário considerar a redução da atração do lucro (bónus, pagamentos, etc.) e, por outro lado, enfatizar o tipo de sanções que penalizam os atletas, através de controlos sistemáticos em determinados desportos.

GUIA prático sobre a luta contra a dopagem [Em linha]. Lisboa : Simposium Digital HealthCare, 2016. [Consult. 13 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127250&img=12876&save=true>>. ISBN 978-989-206576.

Resumo: A publicação deste Guia Prático representa um elemento crucial na Campanha de Informação e Educação sobre a Luta contra a Dopagem no Desporto, constituindo um excelente meio de informação para todos os que têm um papel a desempenhar no combate à dopagem. Após a publicação do novo Código Mundial Antidopagem, no ano de 2015 e da transposição para Portugal dos princípios do mesmo, com a republicação da Lei nº 38/2012, em 13 de agosto de 2015, deu-se mais um passo na luta contra a dopagem no desporto.

O presente guia compreende o Programa Nacional Antidopagem e o Programa Mundial Antidopagem; a legislação portuguesa relativa à luta contra a dopagem no desporto; os procedimentos de controlo da dopagem; o passaporte biológico; o sistema de localização do praticante desportivo; a lista de substâncias e métodos proibidos da Agência Mundial Antidopagem (versão 2016), as substâncias proibidas e os grupos farmacológicos, suplementos nutricionais, etc.

ORGANISATIONS sportives internationales : la transition forcée. **La revue internationale et stratégique**. Paris. Nº 114 (Été 2019), p. 67-171. Cota : RE-299.

Resumo: O presente dossier de La revue internationale et stratégique faz uma análise das organizações desportivas internacionais. Diante da globalização, os autores abordam as questões jurídicas, económicas, tecnológicas e geopolíticas relacionadas com a regulamentação do desporto.

Destacamos o artigo L'Agence mondiale antidopage dans la tourmente de l'affaire russe de Julie Demeslay e Patrick Trabal, que aborda o tema do doping no desporto, nomeadamente o caso da Rússia.

PÉREZ GONZÁLEZ, Carmen – Un derecho internacional del deporte? Reflexiones en torno a una rama del derecho internacional público in statu nascendi. **Revista española de derecho internacional**. Madrid. ISSN 0034-9380. Vol. 69, nº 1 (2017), p. 195-217. Cota: RE-182.

Resumo: Este artigo pretende contribuir para uma reflexão académica sobre a existência e funções de um Direito internacional do desporto. Com este propósito, analisam-se os desenvolvimentos normativos internacionais tendentes à consecução de objetivos próprios do meio desportivo, por um lado, e os objetivos clássicos do Direito

internacional, por outro. O estudo presta especial atenção à relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o desporto, analisando a possível conformação de um direito humano ao desporto e a aplicabilidade das suas normas para conseguir a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos desportistas.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Study on doping prevention** [Em linha] : **a map of legal, regulatory and prevention practice provisions in EU 28**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2014. [Consult. 13 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127262&img=12887&save=true>>. ISBN 978-92-79-43542-3.

Resumo: Historicamente, os esforços antidopagem concentraram-se na deteção e dissuasão da dopagem no desporto de elite e competitivo. Há, no entanto, uma preocupação crescente de que este fenómeno esteja a ocorrer fora do sistema desportivo organizado, dando origem à crença de que o uso indevido de agentes de doping no desporto recreativo se tornou um problema social e uma questão de saúde pública que deve ser abordada.

Este estudo fornece uma visão abrangente das práticas e legislações em vigor, na medida em que se aplica à prevenção da dopagem e promove e apoia a partilha das melhores práticas na União Europeia, relativamente à luta contra a dopagem no desporto recreativo. Conclui com sete recomendações para ações futuras que perspetivam a necessidade de uma resposta coordenada em relação aos problemas decorrentes da dopagem no desporto recreativo.

WORLD ANTI-DOPING AGENCY - **World Anti-Doping Code, 2021** [Em linha]. Montreal : World Anti-Doping Agency, 2021 [Consult. 13 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136103&img=23786&save=true>>.

Resumo: Um dos avanços mais significativos, até à data, na luta contra a dopagem no desporto foi a redação, aprovação e implementação de um conjunto harmonizado de normas antidopagem com aplicação universal – o Código Mundial Antidopagem. O Código é o documento nuclear que possibilita o enquadramento para uma harmonização

das políticas, normas e regulamentos antidopagem entre as diferentes organizações desportivas e as autoridades públicas intervenientes na luta contra a dopagem no desporto. Desde que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2004, o Código provou ser uma ferramenta poderosa e eficaz na harmonização dos esforços antidoping em todo o mundo.

O referido código visa proteger o direito fundamental dos atletas a participar no desporto livre de dopagem e, assim, promover a saúde, a justiça e a igualdade entre os atletas em todo o mundo e assegurar uma antidopagem harmonizada, coordenada e eficaz e, ao mesmo tempo, proporcionar programas a nível internacional e nacional no que diz respeito à deteção, dissuasão e prevenção deste fenómeno.